



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.744 - PE
(2011/0294501-9)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FELIPE AFONSO FERREIRA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AO ART. 5.º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE N.º 604.482/RN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem restar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF, exarado nos autos do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral.

2. O Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do RE n.º 604.482/RN (Tema n.º 476), em acórdão transitado em julgado em 07/05/2015, firmou entendimento no sentido de que ofende a ordem constitucional vigente, relativamente ao acesso aos cargos públicos, a permanência de candidato não aprovado no certame público que tomou posse em razão de decisão liminar ou antecipatória da tutela, a qual foi posteriormente revogada ou alterada.

3. Estando o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça de acordo com o entendimento firmado em julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, deve o recurso extraordinário ser julgado prejudicado, nos termos do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Convocado o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 1º de julho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.744 - PE
(2011/0294501-9)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto FELIPE AFONSO FERREIRA em face de decisão de fls. 322/327 que julgou prejudicado o recurso extraordinário, com fulcro no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, por entender que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento do RE n.º 604.482/RN (Tema n.º 746).

Em suas razões, o Agravante se limita a repisar a petição do recurso extraordinário, sustentando ofensa ao art. 5.º, incisos XXXV, LIVE LV, da Constituição Federal, bem como que deve ser aplicado o princípio do fato consumado, na medida em que "*o Recorrente, por força da liminar concedida PARTICIPOU E FORA APROVADO NO CURSO DE FORMAÇÃO, tendo tomado posse e passando a trabalhar normalmente da Polícia Civil de Pernambuco*" (fl. 346).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.744 - PE
(2011/0294501-9)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FELIPE AFONSO FERREIRA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AO ART. 5.º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE N.º 604.482/RN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem restar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF, exarado nos autos do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral.

2. O Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do RE n.º 604.482/RN (Tema n.º 476), em acórdão transitado em julgado em 07/05/2015, firmou entendimento no sentido de que ofende a ordem constitucional vigente, relativamente ao acesso aos cargos públicos, a permanência de candidato não aprovado no certame público que tomou posse em razão de decisão liminar ou antecipatória da tutela, a qual foi posteriormente revogada ou alterada.

3. Estando o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça de acordo com o entendimento firmado em julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, deve o recurso extraordinário ser julgado prejudicado, nos termos do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Conforme consignado na decisão agravada, não prospera a tese de negativa de prestação jurisdicional, plasmada na alegada ausência de fundamentação do acórdão recorrido – arts. 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal –, o Supremo Tribunal Federal, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião do julgamento do AI-RG-QO n.º 791.292, PE, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, conferiu repercussão geral à matéria, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (grifo nosso) (STF, AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010; sem grifos no original.)

Nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República – e ao art. 5.º, inciso XXXV, da *Lex Maxima* – exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.

Com efeito, é condição inarredável à análise da suposta afronta aos citados dispositivos constitucionais verificar se o aresto atacado alberga em seu bojo motivação bastante à resolução da controvérsia posta ao crivo do Poder Judiciário; ou se, à míngua da satisfação desse requisito, restou caracterizada, de fato, afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exhaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

V – Agravo regimental improvido." (AI 819102 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 11/4/2011; sem grifos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NO BOJO DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DEVE SER FIXADA NO ÂMBITO DOS ESTADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. *A matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela assentada, reafirmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.*

[...]

9. *Agravo regimental desprovido.*" (ARE 664930, AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 9/11/2012; sem grifos no original.)

Importante consignar, também, que a questão constitucional ora em comento está adstrita à aferição da existência, ou não, de fundamentação suficiente para lastrear o *decisum* recorrido. Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto dos sustentáculos adotados no provimento judicial atacado extrapola os limites da cognição característica à atual seara processual.

Fixadas essas premissas, passo ao exame de admissibilidade do recurso extraordinário propriamente dito.

Pois bem, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Embora o recorrente tenha denominado o presente recurso de "embargos de declaração", pela análise de sua fundamentação, deduz-se, de forma clara e inequívoca, que objetiva reformar a decisão que negou seguimento ao recurso especial e não sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Evidenciando-se, portanto, a finalidade do recurso de reformar a decisão em referência, recebo-o como agravo regimental.

2. *A decisão agravada é do seguinte teor:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança, viável apenas em situações excepcionais, depende da presença simultânea de dois requisitos: a verossimilhança do direito invocado, consistente na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto, e o risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado. No caso concreto, a verossimilhança do direito alegado não está configurada, na medida em que não foi impugnado o fundamento do acórdão recorrido de que não há falar em direito líquido e certo porque subsistiriam faltas em número superior ao limite, mesmo com o abono de algumas delas por força de atestado médico, situação que atrai a incidência, por analogia, do teor da Súmula 283/STF. Sobre a aplicação dessa súmula em recurso ordinário, vejam-se os seguintes precedentes: RMS 33.459/RJ, 2ª T., Ministro Mauro Campbell, DJe de 15/03/2011; e RMS 24.395/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 22/11/2007. Por outro lado, é sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade da Teoria do Fato Consumado quando a nomeação para cargo público decorre de medida judicial de caráter precário. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.248.007/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 29/06/2011; AgRg no Ag 1.368.659/PR, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05/05/2011; AgRg no REsp 1.169.951/DF, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJe de 13/12/2010; AgRg no REsp 1.018.824/SE, 5ª T., Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13/12/2010; AgRg no RMS 24.641/CE, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/09/2010. Na mesma linha de consideração é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AgRg no RE 573.552/SC, 2ª T., Min. Eros Grau, DJ de 23/05/2008; AgRg no RE 476.783/SE, 2ª T., Min. Ellen Gracie, DJ de 21/11/2008; AgRg no AI 813.739/RJ, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJ de 1º/02/2011; e EDcl no AI 504.987/MG, 2ª T., Min. Celso de Mello, DJ de 01/07/2011. Está ausente, como se vê, o requisito da verossimilhança, o que, por si só, impede a concessão da medida ora requerida.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada. A propósito, há também precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "Tal tese também não se sustenta (...), mesmo tendo o agravante participado do Curso de Formação, por força de liminar, e tendo sido aprovado e convocado", pois, "A Administração, buscando evitar que esta situação fática se consolidasse, contestou as decisões judiciais, defendendo a legitimidade do certame" (AgRg no Ag 581.992/MG, 2ª T., Min. Gilmar Mendes, DJ de 06/10/2006). " (fls. 272/274)

Na hipótese dos autos, o exame percuciente das razões de decidir expendidas no aresto atacado revela estar esse calcado em motivação satisfatória à solução da *vexata quaestio*, sendo certo que a prolação do citado provimento judicial, ao contrário do que pretende



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazer crer a parte Recorrente, observou de forma escurteira, conforme preconizado pelo Pretório Excelso no precedente alhures mencionado, a devida entrega da prestação jurisdicional, não restando configurada, por conseguinte, ofensa à Constituição da República, nos termos em que veiculada nas razões deste recurso extremo.

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do RE n.º 604.482/RN (Tema n.º 476), em acórdão transitado em julgado em 07/05/2015, firmou entendimento no sentido de que ofende a ordem constitucional vigente, relativamente ao acesso aos cargos públicos, a permanência de candidato não aprovado no certame público que tomou posse em razão de decisão liminar ou antecipatória da tutela, a qual foi posteriormente revogada ou alterada.

Por oportuno:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. "TEORIA DO FATO CONSUMADO", DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.

3. Recurso extraordinário provido." (RE 608482, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.)

Conforme consignado na decisão agravada, estando o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça de acordo com o entendimento firmado em julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, deve o recurso extraordinário ser julgado prejudicado, nos termos do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0294501-9

**AgRg no RE nos EDcl nos EDcl na
MC 18.744 / PE**

Números Origem: 168544120118170000 22922082002

EM MESA

JULGADO: 01/07/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Relatora AgRg no RE nos EDcl nos EDcl

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FELIPE AFONSO FERREIRA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE AFONSO FERREIRA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INGRID PATRÍCIA FELIX DA CRUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Convocado o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.